



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003642-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ANDRÉ GIBELLE DOS SANTOS, é agravado CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.517

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2003642-73.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA — 3ª V.C.

AGRAVANTE: ANDRÉ GIBELLE DOS SANTOS

AGRAVADA: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.

INTERESSADA: TATIANE CRISTINA DE CASTRO GIBELLE

MM. JUIZ: Paulo Luis Aparecido Treviso

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - DESCABIMENTO - A documentação apresentada nos autos de origem não permite concluir-se pela incapacidade da parte agravante em promover o recolhimento das custas e despesas processuais do feito, ressaltando-se ter sido oportunizado na origem documentação complementar para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica do recorrente (art. 99, §2º, do CPC/2015), cuja apresentação posterior, contudo, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não se coaduna com a alegada hipossuficiência econômica da referida parte - Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo autor, ao fundamento de que inexistem elementos que permitam a concessão da benesse, uma vez que o agravante possui renda suficiente para o custeio das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, além de apresentar transferências via PIX em valores consideráveis (fls. 503/504, dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em razão de auferir renda instável e imprevisível. Acrescenta que a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/14).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação da agravada para resposta, que apresentou contraminuta (fls. 57/63).

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a impugnação ao cumprimento de sentença foi instruída com a declaração de hipossuficiência e com demonstrativos de pagamento, o que levou o MM. juiz a quo a oportunizar prazo para complementação da documentação, nos termos do art. 99, §

2º, do Código de Processo Civil.

Apresentou, então, o agravante, comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retida na Fonte do exercício de 2024 (fls. 467/468, dos autos de origem), extratos bancários (469/481, dos autos de origem), fatura de cartão de crédito (482/495, dos autos de origem), resultando na denegação do pedido de assistência judiciária gratuita, o que motivou a interposição do recurso.

Pois bem. A análise da documentação colacionada não permite concluir pela hipossuficiência do recorrente. Isso porque o ora agravante recebeu, conforme demonstrativos de pagamento, proventos de R\$ 7.817,93, em agosto de 2024, de R\$ 5.178,53, em setembro de 2024, e de R\$ 8.180,00 em outubro de 2024 (fls. 429/431, dos autos de origem), de modo que apesar de instáveis, seus rendimentos costumam variar em montante acima de três salários mínimos.

Ademais, é perceptível que não foram anexados os extratos de todas as contas bancárias do agravante, visto que estão presentes diversas auto transferências via PIX, além de que o salário do agravante não é recebido em nenhuma das contas bancárias apresentadas, o que não corrobora a alegação de tratar-se de pessoa em situação de hipossuficiência econômica.

Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser excepcional e conceder o benefício a pessoas que possuem situação econômico-financeira para arcar com as custas judiciais, em um país em que o salário-mínimo é R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.518,00, pode colocar em risco o funcionamento da própria máquina judiciária.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega--se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator